



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA  
SECRETARIA ESTADUAL**

**Despacho Decisório nº 01/2021/SE/PRRR**

**PGEA nº:** 1.32.000.000666/2021-31

**Interessada:** BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

**Objeto:** Apuração de possível infração cometida pela empresa BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI no âmbito do Contrato 10/2020 em face da alteração promovida pelo 3º Adito ao Contrato 10/2020 no cronograma físico-financeiro de execução da obra.

**DECISÃO**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, com autorização deste Secretário Estadual, que ao fim subscreve, para, em atenção ao PARECER TÉCNICO 17/2021ASSJUR/PRRR (PR-RR-00012181/2021), apurar possível infração cometida pela empresa BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.811.661/0001-09, contratada para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), Contrato nº 10/2020.
2. O aludido procedimento tem por objetivo dar transparência aos atos e fatos relacionados ao Contrato 10/2020, apurando, nesse sentido, se a alteração promovida pelo 3º Adito ao Contrato 10/2020 no cronograma físico-financeiro de execução da obra que estava previsto originalmente no projeto executivo e no EDITAL RDC MPF/RR Nº 01/2020 decorreu de mora da contratada na execução do objeto do contrato e se esta mora, ainda que reprogramada, acarreta algum dano à Administração; ao bom andamento dos serviços ou ao

prazo de 24 meses originalmente previstos para conclusão da obra, além de outras hipóteses de descumprimento contratual que venham a ser encontradas durante esta apuração, ensejando descumprimento parcial do contrato em face do previsto na Cláusula Nona e, conseqüentemente, na aplicação de sanção contratualmente prevista no item 20 do Projeto Básico nº 01/2020/PRRR, anexo I, do Edital 01/2020.

3. Para esse fim, considerando a necessidade de se observar nos procedimentos administrativos o princípio do devido processo legal, um direito fundamental, inerente ao Estado Democrático de Direito, avulta enfatizar que o procedimento em epígrafe transcorreu observando e assegurando o contraditório e a ampla defesa, consagrados no art. 5º, inc. LV, da CF/88 e no art. 2º da Lei 9.784/99, conforme se observa nos documentos constantes no bojo do procedimento em epígrafe, quais sejam:

a) Comunicação da possível irregularidade pela Comissão de Gestão Documental e Fiscalização Administrativa: [Memorando nº 22/2021 SECGC/PRRR - PR-RR-00014159/2021](#);

b) Proposta do Coordenador de Administração para abertura do processo de apuração de infração: [Despacho nº 165/2021 CA/PRRR - PR-RR-00016417/2021](#);

c) Autorização para abertura do Procedimento de apuração de possíveis infrações: [Despacho nº 652/2021 SE/PRRR - PR-RR-00016576/2021](#);

d) Notificação da Contratada quanto à a abertura do processo de apuração de infração, com possibilidade de aplicação de sanções, nos termos do EDITAL RDC-ELETRÔNICO Nº 01/2020 PRRR: [Ofício nº 80/2021 SECGC/PRRR - PR-RR-00020538/2021](#)

e) Notificação da Contratada para apresentação de contraditório, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato Nº 10/2020-PRRR e do item 20.2 do PROJETO BÁSICO Nº 01/2020-PRRR, no sentido de garantir a ampla defesa da contratada em sede de processo de apuração de infração, sendo encaminhado junto à notificação cópia do [Relatório nº 25/2021 SECGC/PRRR – PR-RR-00020463/2021](#) e cópias do Contrato nº 10/2020 e de seu instrumento convocatório: [Ofício nº 81/2021 SECGC/PRRR - PR-RR-00020544/2021](#); e

f) Resposta da Contratada apresentando a defesa prévia à decisão: [etiqueta PR-RR-00021502/2021](#).

4. Assim, vieram os autos conclusos a esta Secretaria Estadual para decisão.

## II. ANÁLISE DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS

5. De início cabe consignarmos o que motivou a abertura do presente procedimento de apuração. Assim sendo, deve-se verificar o que Consta na Cláusula Nona do Contrato 10/2020:

### CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

9.1 O prazo de execução dos serviços objeto deste Contrato observará o estabelecido no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA e será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço e da data definida nesta, a ser emitida pela CONTRATANTE, podendo tal prazo ser prorrogado mediante justificativa por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

9.2 Os prazos ora definidos poderão ser modificados mediante acordo entre as partes, desde que não contrarie a legislação vigente.

9.3 Se ocorrer algum atraso nos prazos dispostos nesta cláusula, causado por ato da CONTRATANTE, tal atraso será acrescido aos prazos a serem cumpridos pela CONTRATADA. Neste caso, havendo justificativa aceita pela CONTRATANTE, a reformulação implicará na dilatação do prazo contratual, mediante simples deslocamento no cronograma físico-financeiro da(s) etapas(s) não executada(s), sem prejuízo das sanções e responsabilização por atraso na obra.

9.4 O cronograma físico-financeiro deverá ser reformulado, de imediato, em caso de alteração nas parcelas de execução previamente estabelecidas. A reformulação do cronograma aprovado será formalizada mediante troca de Cartas Reversais entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, as quais passarão a fazer parte integrante e complementar deste Contrato, para todos os fins de direito.

9.5 O cronograma físico-financeiro poderá ser atualizado, ainda, sempre que houver um dos fatos a seguir:

9.5.1 Falta de elementos técnicos para o início ou prosseguimento dos serviços quando seu fornecimento depender da CONTRATANTE;

9.5.2 Ordem escrita da CONTRATANTE para paralisar ou diminuir o ritmo dos serviços;

9.5.3 Alteração do objeto para sua melhor adequação técnica, com o conseqüente realinhamento de etapas;

9.5.4 Adiantamento da execução financeira do cronograma, em decorrência da execução antecipada, devidamente autorizada pela CONTRATANTE, de etapas pela CONTRATADA.

9.6 No cômputo do prazo mencionado no caput desta cláusula, serão excluídos os atrasos decorrentes de caso fortuito e força maior, devidamente reconhecidos pela Administração da PR/RR, que venham a paralisar ou dificultar a execução dos serviços contratados.

9.6.1 Qualquer evento que venha a ser considerado pela CONTRATADA como danoso e/ou prejudicial a regular execução deste Contrato só irá eximi-la da responsabilidade contratual a que está sujeita após ter a CONTRATANTE analisado e concluído que se trata de fato imprevisível à álea contratual, dificultoso à normal execução do Contrato, ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, ou ainda, de caso fortuito ou força maior.

9.6.2 Caberá exclusivamente à CONTRATADA o encargo de reunir toda documentação necessária à comprovação da ocorrência dos fatos mencionados no inciso anterior, a ser apreciada pela CONTRATANTE.

9.6.3 Não serão considerados força maior os dias de chuva, greve dos transportes

ou greve da categoria, não podendo, portanto, ser descontado do prazo. Se ocorrer um desses imprevistos, a CONTRATADA deverá se programar, aumentando o efetivo de empregados, ou trabalhando no turno da noite para compensar a paralisação.


**9.7 Excetuando-se as hipóteses previstas nesta cláusula e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, não serão admitidos descumprimentos de quaisquer prazos, sob pena de aplicação das penalidades previstas legalmente.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de cortes orçamentários, no exercício, o cronograma físico-financeiro também poderá sofrer alterações correspondentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão ser realizadas reuniões periódicas entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, momento em que deverão ser discutidas as questões referentes ao objeto contratado, apresentados os serviços até então realizados e tomadas as decisões quanto a eventuais pendências. (g. n.)**

6. Verifica-se que o prazo de execução dos serviços observará as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA e que o prazo total para execução é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço e da data definida nesta.

7. À vista disso, consta na Ordem de Serviço 01/2020 (PR-RR-00028393/2020) que os serviços deverão ter início entre 21/12/2020 e **19/02/2021**.

 Procuradoria de República em Roraima	Procuradoria da República no Estado de <b>Roraima</b>	Contrato nº 10/2020
		OS nº 01/2020

**1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Prestação de serviços de retomada e execução construtiva da obra da nova sede da Procuradoria da República no Estado de Roraima, localizado à Avenida General Sampaio, nº 486, Lote 2565, Zona nº 03, Matrícula 5060, Quadra 93, Bairro 13 de Setembro, CEP 69308-150, Boa Vista – RR.

**2. PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO**

Data de início	Data de término
21.12.2020	19.02.2021

**2. PERÍODO DE MEDIÇÃO DAS PARCELAS**

**Medição das Parcelas**  
Conforme disposto no Projeto Básico, anexo ao Edital. Medições mensais a contar da data de início efetivo dos serviços.

**3. RESPONSÁVEL DA CONTRATADA**

Nome	CPF	E-mail	Telefone
Anderson Huller Farias	008.674.969-24	contato@basisbrasil.com.br	(48) 3027-3900

Local | Data: Boa Vista – RR, data da assinatura eletrônica

Assinatura Eletrônica  
**Igor José Barbosa Duarte Lopes**  
Secretário Estadual  
PRRR/MPF

assinado com login e senha por IGOR JOSE BARBOSA DUARTE LOPES, em 23/11/2021 16:23. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 1096641B-0A71F0154-BA6C962-8883C78F

Assinado com login e senha por IGOR JOSE BARBOSA DUARTE LOPES, em 23/11/2021 16:23. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 76527535.09BA0834.660414AE.55B8D102

8. Sendo que, conforme aponta o [Relatório nº 25/2021 SECGC/PRRR – PR-RR-00020463/2021](#), o primeiro registro em [diário de obra \(PR-RR-00004906/2021\)](#) ocorreu no dia **19/02/2021**: vejamos:

MPF MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA ASSESSORIA DE ENGENHARIA-PR/RR										
CONDIÇÃO DO TEMPO				DIAS DAS SEMANAS						DATA		
X	BOM	INSTAVEL	CHUVOSO	S	T	Q	Q	S	S	D	19/02/2021	
<b>DESCRIÇÃO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA-RR, CONTRATO Nº 01/2020, EMPRESA BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI</b>												
<b>DIÁRIO DE OBRAS</b>												
MÃO DE OBRA								EQUIPAMENTOS				
INDIRETA				DIRETA								
GESTOR DE OBRA	1			ALMOXARIFE				RETROESCAVADEIRA				
ENGENHEIRO CIVIL				MESTRE DE OBRA	1			PA-CARREGADEIRA				
ENGENHEIRO ELETRICISTA				ENCARREGADO DE OBRA	1			ESCAVADEIRA HIDRA.				
ENGENHEIRO MECANICO				ELETRICISTA				PATROL				
ADMINISTRATIVO DE OBRA	1			AUXILIAR ELETRICISTA				PE-DE-CARNEIRO				
ADMINISTRATIVO ASSISTENTE				ENCANADOR				ROLO LISO				
GESTOR DE QUALIDADE				AUXILIAR ENCANADOR				TRATOR ESTEIRA				
SUPRIMENTOS				CARPINTEIRO				ROLO PNEUMATICO				
TECNICO DE SEGURANÇA				AUXILIAR CARPINTEIRO				PLATAFORMA ELEV.				
TECNICO EM EDIFICAÇÕES				PEDREIRO				CAMINHAO BASC.				
TECNICO EM ELETROTECNICO				AUXILIAR PEDREIRO				CAMINHAO MUNCK				
TECNICO EM CLIMATIZAÇÃO				AZULEGISTA/CERAMISTA				CAMINHAO PIPA				
TECNICO MECANICO				PINTOR				CAMIN. PAPA ENT.				
ASSIST. DE ENGENHARIA				AUXILIAR PINTOR								
ESTAGIARIOS				SERVENTE								
				AJUDANTES								
				APONTADOR								
				SOLDADOR								
				GESSEIRO								
				VIDRACEIRO								
				MOTORISTA								
				OPERADOR DE MAQUINA								
				VIGIA								
MÃO DE OBRA / EQUIPAMENTOS								QUANTIDADE TOTAL				
TOTAL GERAL DE MÃO DE OBRA								04				
TOTAL GERAL DE EQUIPAMENTOS								00				
SERVIÇOS	ATIVIDADES EXECUTADAS NA OBRA						OBS. DA FISCALIZAÇÃO					
1	PASSAGEM DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO MPF PARA BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.											
<b>OCORRÊNCIAS</b>												
1- FOI VERIFICADO EM IN LOCO QUE NÃO SE ENCONTRAR A PLANCA DE OBRA.												
2- DE ACORDO COM A ENGENHARIA DA BASE FORAM FEITOS A LOCAÇÃO DOS PIQUETES DA OBRA, NOS DIAS 11,12 e 15/02/2021.												

9. Registra ainda o Relatório da SECGC que foi relatado à PR-RR que os serviços iniciaram-se no dia **22/02/2021**, tendo sido acordado que as medições mensais teriam o dia 22 como data base.

10. Importante registrar que a SECGC consignou, tanto no [Relatório 11/2021 SECGC/PRRR \(PR-RR-00009153/2021\)](#) quanto no [Relatório nº 25/2021 SECGC/PRRR \(PR-](#)

[RR-00020463/2021](#)), que na data prevista para início da execução dos serviços a empresa BASIS possuía a maioria os documentos exigidos pelo Projeto Básico para início da obra, restando apenas o alvará de construção.

11. Nesse sentido, é importante salientar que mesmo sem o alvará de construção a empresa não foi impedida de proceder ao início das atividades que não implicavam em mudanças estruturais ou nas quais a área construída não fosse alterada, conforme consta nos diários de obra juntados aos documentos [PR-RR-00004906/2021](#); [PR-RR-00008980/2021](#); [PR-RR-00011325/2021](#) e [PR-RR-00015934/2021](#), pois tais atividades podem ser desenvolvidas mesmo sem o aludido alvará.

12. Percebe-se, portanto, que o principal entrave à plena execução dos serviços foi o atraso na emissão do alvará de construção, a ser emitido pela Prefeitura do Município de Boa Vista-RR. Sobre tal questão, importa o que assentou a SECGC no relatório [Relatório nº 25/2021 SECGC/PRRR \(PR-RR-00020463/2021\)](#), vejamos:

(...)

**7. Cumpre destacar que a empresa foi prevenida sobre a necessidade de se organizar para obtenção das licenças, bem como foi informada sobre os trâmites junto aos órgãos locais,** conforme exposto em reunião inicial, realizada em 30/11/2020 e registrada na ATA CA/PRRR – PR-RR-00027684/2020:

**O CA explanou e orientou o tramite documental de licenças e de alvarás, estando o necessário para essas questões, para que empresa desse entrada, disposta no processo que encontra-se disponível desde o momento do lançamento do certame a empresa e todos os licitantes e sociedade em geral**

[...]

Sr. Dirceu explanado o contexto que a empresa vive e que terá que se mobilizar (administrativa, financeira, técnica e juridicamente), sendo aceitável o ponto de vista da empresa nas palavras do SE/PRRR, que disse que a empresa deveria entrar em contato com os Órgãos Públicos municipais para dar o devido andamento e tramite de instalação junto a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Alvará junto a Prefeitura. O CA deu todo o roteiro necessário para a emissão das questões de licença e alvarás, comprometendo-se a enviar os contatos com os respectivos órgãos municipais a empresa se necessário. (grifos nossos)

8. Nesse sentido, **em reunião de acompanhamento realizada no dia 12/03/2021, a contratada foi questionada sobre a emissão do alvará, ainda pendente naquela data.** A empresa informou, por meio de petição junto à PR-RR2, que estava com dificuldade na obtenção daquele documento, **afirmando ainda que já havia dado entrada em pedido regular de emissão e que a responsabilidade era exclusiva da Prefeitura de Boa Vista, além de solicitar prorrogação de prazo para início da obra,** nas suas palavras:

Tendo em vista que apesar da regularidade no ingresso da solicitação de alvará junto ao ente público, a liberação e emissão do Alvará de

Construção para a retomada da obra depende única e exclusivamente da Prefeitura de Boa Vista – RR. Em razão disso e dos próprios alinhamentos realizados juntamente com a Contratante, solicita-se que haja a concessão de prorrogação do prazo para início da obra, a qual deverá guardar conformidade com a emissão do Alvará de Construção pela Administração Pública.

9. Em resposta, por meio do OFÍCIO 20/2021 SECGC/PRRR – PR-RR-00005925/2021, questionou-se o argumento da empresa de que o atraso na apresentação do alvará deveu-se a demora promovida pela Prefeitura de Boa Vista, **visto que a autuação de processo para emissão do documento (protocolo nº 00000.0.003991/2021 – Prefeitura de Boa Vista) só foi realizada, segundo registros do órgão municipal, em 15/03/2021:** (g. n.)

9. Para exemplificar, no tema da fundamentação lógica, a empresa baseia seu pedido de prorrogação no seguinte:

*Tendo em vista que apesar da regularidade no ingresso da solicitação de alvará junto ao ente público, a liberação e emissão do Alvará de Construção para a retomada da obra depende única e exclusivamente da Prefeitura de Boa Vista –RR. Em razão disso e dos próprios alinhamentos realizados juntamente com a Contratante, solicita-se que haja a concessão de prorrogação do prazo para início da obra, a qual deverá guardar conformidade com a emissão do Alvará de Construção pela Administração Pública.*

**10. No entanto, a entrada do pedido de alvará só foi realizada no dia 15/03/2021 (conforme documento em anexo), muito além do dia de início efetivo do serviços (22/02/2021), logo, não há como justificar qualquer atraso com base na demora da Prefeitura. [...]** (g. n.)

10. Nesse mesmo ofício, foi esclarecido também que **não há que se falar em “prorrogação de início”, visto que a obra já havia sido iniciada, mas sim de possível prorrogação de entrega de alguma etapa.**

11. Nessa esteira, a contratada respondeu por meio da PETIÇÃO ELETRÔNICA 2/2021 ANDERSON HULLER FARIAS – PR-RR-00007118/2021, em **06/04/2021**, na qual detalha sua dificuldade na obtenção do alvará. Na visão da empresa, parte da dificuldade reside no fato de que o alvará depende da licença de instalação da Obra e da liberação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Precisamente, para o início do processo de obtenção de alvará era necessária a licença de instalação da Obra e a liberação da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART.

**No tocante a licença, informa-se que foi dado encaminhamento ao item em 24.12.2020, conforme protocolo e processo online. Aliás, quanto a este item, colaciono imagens do processo de licença de instalação da Obra: [...]**

**Igualmente, no que se refere à ART, esclarece-se que o início do processo se deu em 10 de dezembro de 2020, conforme imagem do protocolo online do site CREA/RR, sendo que obtivemos a liberação da emissão da ART, apenas em 02 de fevereiro de 2021.**

12. Dessa forma, a empresa expõe que entrou com o pedido da referida licença de instalação no dia 24/12/2020. Aquela licença foi emitida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente da Prefeitura de Boa Vista com data de 22/02/2021, segundo registrado no documento sob etiqueta PR-RR-00007565/2021.

13. Em paralelo, a contratada afirma que deu entrada no pedido da ART, no CREA/RR, em 10/12/2020, tendo obtido a liberação desse documento no dia 02/02/2021. O registro consignado na ART é do dia 28/01/2021 (PR-RR-

00003203/2021). Nessa esteira, cabe registrar a atuação da contratada e da PR-RR junto ao CREA/RR buscando a celeridade da liberação da aludida documentação de responsabilidade daquele órgão.<sup>3</sup>

14. Em paralelo, importa registrar mensagem de e-mail enviada pela contratada (PR-RR-00008857/2021), no dia 12/02/2021. Nessa mensagem, indicam-se pendências apontadas em sede de protocolo junto à Prefeitura para emissão de alvará: falta de assinatura pelo responsável técnico Maurício Gonçalves; e a necessidade de ARTs e projetos serem assinados pelo proprietário e responsável técnico, ressaltando-se que já estava sendo providenciada a assinatura do sr. Maurício.

**15. Posteriormente, em consulta empreendida diretamente no site da Prefeitura de Boa Vista, verificou-se entrada de protocolo de alvará por meio de documento tipo “REQUERIMENTO WEB” - Protocolo nº00000.9.025952/2021 – data de entrada: 10/02/2021.**

16. Ademais, a contratada afirmou, em petição, que requereu informações sobre o andamento das assinaturas à CONTRATANTE no dia 19.02.2021, e que foram encaminhados documentos apenas com assinatura do sr. Igor, Secretário Estadual da PR-RR. No entanto, não foram encontrados registros formais dessa comunicação.

Na data de 19.02.2021 a CONTRATADA requereu informações sobre o andamento das assinaturas à CONTRATANTE—item arrojado pela Administração. Todavia, a CONTRATANTE acabou por encaminhar os documentos somente com a assinatura do Sr. Igor.

Adiante, em 22.02.2021, a CONTRATADA informou à CONTRATANTE de que iria verificar junto à Administração se haveria possibilidade de recuperar os projetos já entregues. Por decorrência, na data de 23.02.2021 a CONTRATADA comunicou à CONTRATANTE que diante orientação da SMOU, todos os projetos deveriam ser plotados, mas que as assinaturas poderiam se dar digitalmente. Houve o protocolo dos projetos com a solicitação das assinaturas (PR-RR-00003872/2021).

17. Em seguida, foi protocolada solicitação de assinatura de projetos, sob etiqueta: PR-RR-00003872/2021, em 23/02/2021. Nesse mesmo dia foi encaminhado link com os projetos para assinatura.

A BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.811.661/0001-09, por intermédio de seu administrador o Sr. ANDERSON HULLER FARIAS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4.414.493-8 MD e do CPF nº 008.674.969-24, vem por meio deste solicitar o a assinatura dos projetos por parte do MP para obtenção do alvará de construção.

São José–SC,23 de fevereiro de 2021

18. Devido a problemas técnicos no sistema Único, as assinaturas em projeto digital (realizadas no dia 25/02/2021) não apareciam no documento (PROJETO SECGC/PRRR – PR-RR- 00003979/2021), logo, foi preciso imprimir os projetos para assinatura manual pelo Secretário Estadual.

19. Os projetos assinados foram entregues à empresa no dia 12/03/2021. Em consulta ao site da Prefeitura, entende-se que foi autuado processo para liberação dessa licença em 15/03/2021 (Protocolo nº 00000.0.003991/2021).

20. Mais adiante, em 23/03/2021, o citado protocolo do órgão municipal culminou em Formulário de Análise Técnica (PR-RR-00007556/2021)5, o qual aponta diversas pendências, entre falta de entrega de projetos, divergências de assinaturas de projetistas entre outros.



21. Essa situação foi comunicada à PR-RR por meio da PETIÇÃO ELETRÔNICA 2/2021 ANDERSON HULLER FARIAS – PR-RR-00007118/2021, de 06/04/2020, na qual a empresa argumenta que não conseguiu obter o alvará também devido às pendências citadas logo acima e propõe como solução que a PR-RR providencie tais assinaturas.

22. Em reposta, foi encaminhado à empresa o OFÍCIO 35/2021 SECGC/PRRR – PR-RR-00007962/2021, no qual é exposto que é dever da contratada obter as licenças e documentações pertinentes. Comunicou-se também que a PR-RR entrou em contato com a Prefeitura por meio do seu Coordenador de Administração, para que fossem sanadas as pendências apontadas.

23. Foi obtida a solução do entrave pela anexação dos projetos antigos ao novo processo de emissão de alvará, já que se trata da mesma obra, e entrega de documentações adicionais ainda pendentes, pela empresa, feita no dia 15/04/2021.

24. Em resposta ao último ofício citado, no dia 19/04/2021, a empresa protocolou nova petição na qual reafirma a necessidade de intervenção da PR-RR para solução das pendências junto à Prefeitura:

Dentre as exposições acima, reforça-se que conforme as pendências apresentadas pela Prefeitura de Boa Vista referente aos protocolos de nº 00000.9.053799/2021 e 00000.9.053802/2021, e com o intuito de impulsionar o processo de liberação do Alvará da Obra da Edificação da Sede da Procuradoria de Roraima, para que tão logo houvesse a expedição do documento pelo ente público, solicitou-se a colaboração da CONTRATANTE no tocante aos termos já expostos na coluna “Itens de responsabilidade da CONTRATANTE”, consignados na tabela acima.

Com efeito, a CONTRATANTE informou que a obtenção de licenças seria incumbência da CONTRATADA. Quanto a isso, reafirma-se que em nenhum momento a CONTRATADA se escusou do cumprimento das suas obrigações, tanto em relação as diligências empregadas para a solução dos imbróglios, como também no tocante as informações sempre prestadas à CONTRATANTE. E, conforme se vê, para o atendimento dos itens requeridos pela Administração Pública, o auxílio da CONTRATANTE se revela inerente.

25. Mais adiante, no dia 20/04/2021, o senhor Walter Borges informou que a Prefeitura fez novas exigências sobre entrega de projetos digitais assinados (PR-RR-00008861/2021). Foi esclarecido, por servidores da Prefeitura, que bastaria realizar download de tais projetos do sistema daquele órgão e encaminhar à Secretária de Obras do município por e-mail, para saneamento da pendência, o que o sr. Walter Borges afirmou, por telefone, ter feito nesse mesmo dia.

**26. Resolvidas todas as pendências documentais, houve, segundo a empresa, emissão de taxa alvará, em 23/04/2021. No entanto, a contratada alega que tal emissão se deu com taxa elevada, o que configuraria equívoco por parte da Prefeitura.** A CONTRATADA pleiteou junto ao órgão municipal a revisão da taxa, o que foi mais um acontecimento que acabou por delongar a emissão da licença. Esse fato foi relatado em Ata de reunião, realizada em 30/04/2021, e em expediente encaminhado pela empresa à PR-RR:

Eis que em 23.04.2021, após os esforços de todos os envolvidos, houve a aprovação pelo órgão competente e a emissão da taxa de alvará. Porém a CONTRATADA, observou o valor elevado da referida taxa e um possível erro de cálculo por parte do órgão competente, na qual está sendo analisado pelo departamento jurídico da CONTRATADA, os fundamentos usados

para a cobrança do valor cobrado, uma vez que está divergente a lei municipal

023/74, que prevê o seguinte:

“Art. 50 –Quando uma obra não tiver sido iniciada ou, se iniciada, estiver paralisada por período superior a sessenta (60) dias, a licença concedida e o projeto visado, se houver, estarão cancelados, findo o prazo fixado no alvará para sua construção. § 1º

§ 2º - Para as obras iniciadas, mas que estejam paralisadas, além de contagem das taxas para reinício por prazo a critério do contribuinte, será cobrada, para cada seis meses ou fração de paralisação, uma taxa de dez por cento (10%) sobre aquela constante no último alvará.”

**27. Mais adiante, em nova reunião realizada no dia 24/05/2021, a empresa informou que Prefeitura já havia concluído pela revisão da taxa, restando somente tramitação por setor tributário daquele órgão, a fim de que se emita a guia para recolhimento9.**

28. Em documento enviado à PR-RR, a empresa detalhou melhor como se deu todo o processo de revisão da taxa, demonstrando que protocolou pedido de revisão no dia 04/05/2021, afirmando ainda que apesar de efetuar cobranças diárias, até o dia 18/05/2021, não havia sido emitida a nova taxa:

(...)

Após a apresentação dos documentos por parte da CONTRATANTE, conforme citado no Ofício 002/2021, a CONTRATADA encaminhou a documentação para o ente público responsável, no intuito de dar encaminhamento ao processo para emissão do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, necessário para o início dos serviços. Entretanto, após a emissão da TAXA DE ALVARÁ por parte da prefeitura, foi constatado pela CONTRATADA um erro no cálculo do valor de cobrança da taxa, não estando de acordo com a Lei Complementar Nº 1223 de 29/12/2009 e portanto, protocolou um pedido de revisão do valor cobrado na data de 04.05.202, conforme protocolo abaixo:

(...)

29. Em complemento, conforme acordado na reunião do dia 24/05/2021, a empresa registrou compromisso de providenciar pagamento do alvará mesmo em caso de taxa equivocada, com reparação posterior. Conforme acordado em reunião no dia 24/05, caso não haja retorno da prefeitura até o dia 28/05, a Bases irá efetuar o pagamento da taxa anteriormente enviada e buscar seu ressarcimento posteriormente.10

30. No dia 02/06/2021, a empresa realizou o pagamento da taxa, já redimensionada, e enviou em seguida o comprovante (PR-RR-00012203/2021), estando a partir desse momento, superado o entrave relacionado ao alvará.

31. O alvará foi juntado aos autos do processo de acompanhamento e fiscalização sob etiqueta ALVARÁ 384/2021 BASE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI – PR-RR-00013638/2021, contendo data de assinatura no dia 21/06/2021.

**32. A análise acima revela-se pertinente, visto que todo esse processo culminou em pedido de reelaboração do cronograma físico-financeiro do contrato, feito em 12/05/2021, que encontra-se junto aos autos de processo dedicado a esse aditivo contratual (1.32.000.000486/2021-50).**

**33. Portanto, a empresa encontrava-se com as etapas 1 e 2 atrasadas no momento da apresentação do referido pedido. Com a concessão do replanejamento, as etapas 1;2; 3 e 4 foram diluídas nas demais etapas futuras, e a etapa 5 passou a constar como aquela na qual ocorreria a**

**primeira medição.**

**34. O principal argumento da contratada para o pedido acima foi a emissão tardia do alvará, que, segundo a empresa, representa impedimento legal da realização de serviços:**

Em atenção ao impedimento legal no desenvolvimento físico da construção, decorrente do atendimento a legislação municipal vigente – Lei nº 023/74 que dispõe sobre o Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista – RR; bem como, da indissociável delonga apresentada pela Administração Pública na expedição do alvará de construção, aliado aos demais fatos enfrentados pela CONTRATADA que já são de conhecimento da CONTRATANTE (através dos Ofícios anteriormente encaminhados e reuniões realizadas, cujas consequências são igualmente inerentes à pandemia de COVID-19), vem a CONTRATADA, consoante solicitado pela CONTRATANTE, apresentar o NOVO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO REPLANEJADO

**35. Ademais, a empresa apresentou pedido formal de afastamento de aplicação de penalidade tendo em vista que a contratada afirma não ter dado causa a atrasos e inexecução, **já que estava legalmente impedida de atuar pelo motivo da não emissão do alvará.****

A formalização da supracitada apresentação do novo cronograma está correlacionada ao alinhamento traçado entre as partes na reunião que ocorreu na data de 30/04/2021 (ATA SECGC/PRRR -PR-RR-00009790/2021), e da solicitação para que houvesse novo pedido expresso para AFASTAR, CANCELAR e/ou SUSPENDER a aplicação de quaisquer sanções, pelo atraso e/ou não execução momentânea das etapas previstas no objeto contratado, vinculadas ao TERMO DE CONTRATO Nº 10/2020, haja vista a motivação justificada já realizada (Ofícios e reuniões ) **e a qual denota fatos alheios à CONTRATADA** que são de conhecimento e reconhecimento pela CONTRATANTE. Nestes termos, pede o DEFERIMENTO

(...)

42. O tema central da situação aqui em análise é: a CONTRATADA encontrava-se com duas etapas em atraso no momento em que apresentou pedido de replanejamento do cronograma (12/05/2021).

**43. Nessa esteira, a CONTRATADA alega que o atraso se deve ao fato de que estava impedida de realizar os serviços devido a ausência do alvará de construção. Concedido o replanejamento, as etapas 1; 2; 3 e 4 foram diluídas nas demais etapas futuras, e a etapa 5 passou a constar como aquela na qual ocorreria a primeira medição.**

**44. Partindo do exposto, entende-se que, de fato, a CONTRATADA estava impedida legalmente pela ausência da citada licença, até o dia 02/06/2021, quando efetuou o pagamento da taxa. Posteriormente, a empresa executou o previsto para a 1ª Medição reprogramada, e entregou o executado no dia 22/06/2021, conforme acordado.**

**45. No entanto, a obtenção do alvará e demais documentos congêneres é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, conforme consta no item 9.63 do Projeto Básico:**

9 – OBRIGAÇÕES DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OU CONTRATADA

[..]

9.63 São ainda obrigações da CONTRATADA e correrão por sua conta exclusiva, além dos encargos indicados no projeto de engenharia e arquitetura:

a) as despesas e providências necessárias à inscrição junto

aos órgãos e repartições públicas competentes;  
b) a obtenção de todas as licenças e franquias necessárias à perfeita consecução dos serviços, pagando os emolumentos definidos na legislação e observando todas as leis, regulamentos e posturas referentes ao contrato e à segurança pública;  
(grifos nossos)

46. Logo, cabe análise sobre se a CONTRATADA deu causa a algum tipo de atraso na obtenção do alvará.

47. Pois bem, observando-se o relatado e a tabela cronológica dos fatos anexa a este relatório, entende-se que houve entraves relacionados aos órgãos locais (como demorar na emissão da ART e da Licença de instalação e erros na emissão de taxa pela Prefeitura).

**48. No entanto, existe culpa da CONTRATADA, esta relacionada a uma certa falta de organização e ineficiente condução do procedimento junto aos órgãos locais para obtenção das licenças necessárias ao serviço pretendido.**

**49. A imperícia da CONTRATADA no tratamento dessas questões evidencia-se também pelo fato de que a empresa foi prevenida sobre a necessidade de se organizar para obtenção das licenças, bem como foi instruída sobre os procedimentos para fazê-lo, conforme exposto em reunião inicial registrada na ATA CA/PRRR – PR-RR-00027684/2020:**

(...)

**50. Mesmo assim, foram necessárias diversas comunicações, protocolo de documentação e até mesmo idas presenciais à Prefeitura de Boa Vista, materializando um trabalho ineficiente, que, de certo modo, pode ser entendido como contributivo para a delonga na emissão do alvará.**

**51. Em paralelo, entende-se que parte da espera deveu-se a demora da própria PR-RR. Esse atraso da Procuradoria aconteceu mais precisamente quando da necessidade da assinatura de projetos, as quais não apareciam nos documentos digitalizados, obrigando a PR-RR requerer a impressão destes, para assinatura manual pela autoridade responsável.**

**52. Por esse motivo, para os fins de cálculo das multas, propõe-se desconto dos dias em que os projetos ficaram retidos na PR-RR, com o objetivo de subsidiar aplicação de sanção apenas considerando o período sob responsabilidade efetiva da CONTRATADA.**

53. Esse período corresponde ao intervalo entre os dias 23/02/2021 (pedido formal de assinatura dos projetos) e o dia 12/03/2021 (entrega dos projetos assinados à CONTRATADA), perfazendo um total de 17 dias. A proposta de desconto na contagem de dias refere-se à primeira parcela, pois toda a atividade de assinatura dos projetos se deu anteriormente à data marcada de entrega da etapa 1: 22/03/2021.

**54. Nesse sentido, opina-se pela aplicação da penalidade de MULTA POR ATRASO, tendo em vista que o atraso na execução não pode ser exclusivamente imputado à CONTRATADA, mas que esta possui sua parcela de culpa, considerando que a obtenção de licenças é de sua exclusiva responsabilidade, o que implica ser de sua alçada todo o controle de prazos, documentação e diligências junto aos órgãos competentes, o que não foi feito de forma eficiente pela empresa, contribuindo para os atrasos.**

**55. Sendo assim, considerando que o pedido para replanejamento do cronograma físico-financeiro foi apresentado em 12/05/2021, está-se diante do atraso das seguintes etapas, para as quais se sugere a aplicação dos valores de multa consignados na tabela, tendo por base o percentual indicado pelo instrumento convocatório e o cálculo de dias entre a data prevista para sua entrega e a data de apresentação do pedido de replanejamento, a juízo da autoridade competente:**

Etapa	Data de Entrega	Situação	Dias de Atraso	Valor da Etapa **	Valor da multa
1ª	22/03/2021	ATRASO	34 dias*	R\$ 291.704,89	R\$ 6.125,80
2ª	22/04/2021	ATRASO	20 dias	R\$ 312.429,70	R\$ 4.374,01
3ª	22/05/2021	REPLANEJADA	-	-	-
4ª	22/06/2021	REPLANEJADA	-	-	-
<b>TOTAL</b>					<b>RS10.499,81</b>

\* Aplicado o percentual de 0,07% sobre 30 dias, conforme tópico 20.12 do Projeto Básico. Foi considerado a distância em dias entre os dias de entrega e o dia da assinatura do aditivo de reprogramação, com dedução dos dias em que os projetos ficaram retidos na PR-RR para assinatura (51 dias de atraso, menos 17 dias de responsabilidade da PR-RR. Total: 34 dias).

\*\* Segundo o cronograma físico-financeiro originalmente apresentado pela contratada, vigente à época.

(...)

13. Após bem delinear os fatos pertinentes e relevantes, a Seção de Contratações concluiu o [Relatório nº 25/2021 SECGC/PRRR \(PR-RR-00020463/2021\)](#) no seguinte sentido:

#### 5. CONCLUSÃO

64. Por todo o exposto, considerando as determinações dadas pelo DESPACHO 653/2021 SE/PRRR – PR-RR-00016622/2021, conclui-se o seguinte:

**a) Conforme apresentado no tópico de nº 3 deste relatório, conclui-se pela culpa da contratada ao conduzir de forma ineficiente e desorganizada o procedimento de obtenção das licenças necessárias a execução contratual, atividade essa, nos termos do projeto básico, de sua exclusiva responsabilidade; sem deixar, no entanto, de considerar que houve outros fatores que contribuíram para o atraso, estes que não eximem a contratada de sua responsabilidade.**

**b) O replanejamento do cronograma físico-financeiro, por si só e, salvo melhor juízo, não causa prejuízos aparentes à Administração, tendo em vista que a proposta foi aprovada pela área técnica de engenharia do MPF e pela Assessoria Jurídica da PR-RR.**

**No entanto, podem existir riscos à execução orçamentária programada para o exercício corrente, considerando também a possibilidade de novos atrasos ou problemas de inexecução. Portanto, sugere-se que tais questões sejam melhor avaliadas pelas áreas competentes.**

**c) Nessa mesma linha, entende-se que, apesar da manutenção do prazo total de entrega da obra no replanejamento, há potencial risco de não conclusão dos trabalhos dentro do horizonte de 24 meses, dada a delonga apresentada nessa primeira fase de execução contratual.**

14. Diante de tal conclusão, para a devida instrução deste procedimento de apuração de infração, nos termos do que consta no [Ofício nº 81/2021 SECGC/PRRR \(PR-RR-00020544/2021\)](#), de 23/09/2021, em atenção ao direito de contraditório e ampla defesa, a Contratada foi notificada para, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa prévia

à decisão deste subscritor quanto aos fatos narrados neste procedimento de apuração de infração, nos termos da Cláusula Décima Oitava do Contrato N° 10/2020-PRRR e do item 20.2 do Projeto Básico N° 01/2020-PR-RR,

15. Em atenção ao aludido Ofício, a Contratada encaminhou resposta, registrada sob etiqueta [PR-RR-00021502/2021](#), na qual apresenta sua defesa nos seguintes termos:

A CONTRATANTE encaminhou o Ofício n. 81/2021/SECGC/PRRR, para a apuração de infração referente à reprogramação de cronograma físico-financeiro e atraso na entrega das parcelas iniciais do Contrato n. 10/2020.

Entretanto, considerando o integral cumprimento pela CONTRATADA dos termos contratados, razão não assiste à CONTRATANTE acerca dos apontamentos realizados, conforme razões que passa a expor.

#### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Eis que na data de 12.03.2021, em reunião entre as partes, foi explanado a delonga apresentada pelos órgãos públicos na expedição do alvará, além das demais dificuldades enfrentadas, bem como o seu consequente impacto nas previsões deduzidas no cronograma da Obra.

Tendo em vista que posteriormente a data da mencionada em reunião (12.03.2021), e considerando a especificação dos serviços que eram possíveis de execução sem a expedição de alvará (INSTALAÇÃO DAS OBRAS – Serviços preliminares que antecedem qualquer obra e incluem, em regra, limpeza de terreno, exame das construções ou edificações vizinhas, demolições, colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água força e luz, assentamento de equipamentos diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário à administração da obra. LEI N° 023, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974), não foi exequível o início dos serviços que competem a segunda etapa da obra – fato que influenciou no cronograma inicialmente previsto.

Ainda que a CONTRATANTE tenha ciência e reconheça os óbices enfrentados pela CONTRATADA, faz necessários discorrer nesta oportunidade sobre os problemas enfrentados na obtenção da licença.

Precisamente, para o início do processo de obtenção de alvará era necessária a licença de instalação da Obra e a liberação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

No tocante a licença, informa-se que foi dado encaminhamento ao item em 24.12.2020 (ou seja, logo no início da ordem de serviço), conforme protocolo e processo online. Aliás, quanto a este item, colaciona-se imagens do processo de licença de instalação da Obra:

PREFEITURA DE BOA VISTA PODER EXECUTIVO	
Número do Processo:	00000.0.020388/2020 (VOLUME 1) - AMBIENTAL
Unidade:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE
Interessado:	BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
<b>Data de Abertura:</b>	<b>24/12/2020</b>
Data do Volume:	24/12/2020 09:04:20
Assunto:	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
Classificação Arquivística:	03.00.00.03 - EMISSÃO DE LICENÇA INSTALAÇÃO

CONSULTA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS					
PROCESSO:	DATA DO PROCESSO:	SITUAÇÃO:			
00000.0.020388/2020	24/12/2020	ANDAMENTO			
INTERESSADO:					
BASE CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI					
ASSUNTO:	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE RORAIMA				
LOCALIZAÇÃO ATUAL:	SPMA/SPA				
<a href="#">Votar</a>					
Histórico do Processo					
SITUAÇÃO	DATA	DEPTO. ORIGEM	RECEBIDO EM	DEPTO. DESTINO	DESPACHO MOVIMENTAÇÃO
ANDAMENTO	10/02/2021	SPMA/GAB	10/02/2021	SPMA/SPA	
ANDAMENTO	09/02/2021	SPMA/GAB/ASJUR	10/02/2021	SPMA/GAB	
ANDAMENTO	03/02/2021	SPMA/SPA	08/02/2021	SPMA/GAB/ASJUR	PARA MANIFESTAÇÃO.
ANDAMENTO	02/02/2021	SPMA/SPADLA	03/02/2021	SPMA/SPA	ANÁLISE AMBIENTAL Nº 029-LIC/2021.
ANDAMENTO	02/02/2021	SPMA/SPA	02/02/2021	SPMA/SPADLA	PARA ANÁLISE AMBIENTAL.
ANDAMENTO	18/01/2021	SPMA/SPADIFI	18/01/2021	SPMA/SPA	VISTORIADO COM DECISÃO DISPOSTA NO PARECER TÉCNICO DE NÚMERO 116/2021
ANDAMENTO	05/01/2021	SPMA/SPA	05/01/2021	SPMA/SPADIFI	ENCAMINHO PROCESSO PARA VISTORIA E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO
ANDAMENTO	24/12/2020	SPMA/PROTOCOLO	28/12/2020	SPMA/SPA	
ANDAMENTO	24/12/2020	SPMA/PROTOCOLO			

Igualmente, no que se refere à ART, esclarece-se que o início do processo se deu em 10.12.2020 (conforme imagem do protocolo online extraído do site CREA/RR), sendo que a CONTRATADA obteve a liberação da emissão da ART, apenas em 02.02.2021.

1965494/2021	INCLUSÃO DE RESP. TÉCNICA	SERVICOS - AMBIENTE PROFISSIONAL-EMPRESA	27/01/2021	CÂMARA ESP. DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA E METALURGIA	Aberto	Ver Item
1964448/2020	REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	GARC - Gerência de Atendimento, Registro e Cadastro	10/12/2020	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	Aberto	Ver Item

Continuando, na data de 19.02.2021 a CONTRATADA requereu informações sobre o andamento das assinaturas à CONTRATANTE – item arrogado pela Administração. Todavia, a CONTRATANTE acabou por encaminhar os documentos somente com a assinatura do Sr. Igor.

Adiante, em 22.02.2021, a CONTRATADA informou à CONTRATANTE que iria verificar junto à Administração se haveria possibilidade de recuperar os projetos já entregues. Por decorrência, na data de 23.02.2021 a CONTRATADA comunicou à CONTRATANTE que diante orientação da SMOU, todos os projetos deveriam ser plotados, mas que as assinaturas poderiam se dar digitalmente. Houve o protocolo dos projetos com a solicitação das assinaturas (PR-RR-00003872/2021).

Na data de 12.03.2021 ocorreu a entrega dos projetos assinados pela CONTRATANTE. E, no dia 15.03.2021 foi dado encaminhamento aos itens junto à Administração - Prefeitura.

Eis que em 23.03.2021, foi elencado pendências pela Administração por meio do Formulário de Análise Técnica – FAT, consoante se nota a seguir (FAT):

FORMULÁRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - FAT					
NUP: 3991/2021	PROCESSO Nº: 3991/2021	PROJ:	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
REQUERENTE: BASE CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI		ONLINE SIMPLIFICADO <input type="checkbox"/>			
ENDEREÇO: AVENIDA GENERAL SAMPAIO		ONLINE DETALHADO <input checked="" type="checkbox"/>			
Nº 486	LOTE: 2565	QUADRA: 93	ZONA: 03	BAIRRO: 13 DE SETEMBRO	
USO: INSTITUCIONAL					
<input checked="" type="checkbox"/>	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	<input type="checkbox"/>	ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/>	REGULARIZAÇÃO DE OBRA
<input type="checkbox"/>	HABITE-SE				
<input type="checkbox"/>	LICENÇA PARA CORTE DE ASFALTO				
PENDÊNCIAS:					
Cabe informar que este processo trata da análise de projetos para uma obra pública paralisada da nova Sede da Procuradoria da República em Roraima, conforme consta Parecer Técnico nº 105/2020, anexo ao NUP 9.026487/2021, sendo sido emitido Alvará de Construção nº 337/2017, também anexado ao NUP informado acima. Diante do exposto, segue os apontamentos acerca das peças apresentadas:					
1) Solicitamos a apresentação de ART/RRTI do profissional responsável pela autoria do projeto arquitetônico conforme o estabelecido no Art. 3º da Resolução nº 1025/93 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, bem como Art. 1º da Resolução nº 91/14, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. Cabe destacar que a autoria do projeto conforme Alvará de Construção nº 337/2017 é do Arquiteto Nilson Dias de Oliveira;					
2) Apresentar projeto de estacionamento, para posterior análise e parecer do trânsito conforme Art. 26 da Lei 526/2006;					
3) Arquivos anexados ao NUP 9.026487/2021, não possuem assinatura eletrônica do requerente, bem como dos profissionais responsáveis pela autoria e execução, conforme estabelecido pelos art. 29 e 30 - inciso I da Lei nº 02374;					
4) Apresentar projeto de instalações hidráulicas referente aos demais pavimentos da edificação, a saber consta somente prancha das instalações do 3º pavimento, visto que esse processo trata de licença para construção modalidade Detalhado, onde faz-se necessário a apresentação de projeto de arquitetura e instalações;					
5) Arquivos anexados ao NUP 9.025952/2021, possuem assinatura eletrônica apenas do Requerente e o Sr. Maurício Gonçalves sócio responsável pela Base Construções, sendo necessário a assinatura dos demais profissionais conforme estabelecido pelos art. 29 e 30 - inciso I da Lei nº 02374;					
6) Apresentar projeto arquitetônico completo visto que consta somente a prancha de implantação, em atendimento ao Art. 31, inciso I a VI, da Lei 02374;					
7) Salientamos ainda que as ARTS de autoria dos projetos referente as instalações, diferem dos responsáveis técnicos inicialmente apresentados no processo 15723/2017.					

Em razão disso e visando permanentemente a transparência na relação, foi noticiado à CONTRATANTE as pendências elencadas pela Prefeitura, bem como os itens que se direcionavam à responsabilidade da CONTRATANTE, além da indicação de soluções a serem adotadas, senão veja-se:

Pendências elencadas pela Prefeitura Municipal de Boa Vista	Itens de responsabilidade da CONTRATANTE
<p>1) Solicitamos a apresentação de ART/RRT do profissional responsável pela autoria do projeto arquitetônico conforme o estabelecido no Art. 3º da Resolução nº 1025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, bem como Art. 1º da Resolução nº 91/14, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.</p> <p>Cabe destacar que a autoria do projeto conforme Alvará de Construção nº 337/2017 é do Arquiteto Nikson Dias de Oliveira;</p>	<p>- A <b>CONTRATANTE</b> não forneceu a ART do projeto arquitetônico, devidamente assinada.</p> <p><b>Solução</b></p> <p>- Conforme orientação da Prefeitura, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico, com a ART correspondente, pelo responsável técnico informado no projeto.</p>
<p>2) Apresentar projeto de estacionamento, para posterior análise e parecer do trânsito conforme Art. 26 da Lei 926/2006;</p>	<p>- A <b>CONTRATANTE</b>, deverá fornecer o projeto de estacionamento, conforme Art. 26 da Lei 926/2006.</p> <p><b>Solução</b></p> <p>- <b>CONTRATANTE</b> fornecer projeto e ART de estacionamento.</p>
<p>3) Arquivos anexados ao <b>NUP 9.026487/2021</b>, não possuem assinatura eletrônica do requerente, bem como dos profissionais responsáveis pela autoria e execução, conforme estabelecido pelos art. 29 e 30 - inciso I, da Lei nº 023/74;</p>	<p>3.1) <b>ART DE EXECUÇÃO</b>, pendente da assinatura da <b>CONTRATANTE</b>.</p> <p><b>Solução</b></p> <p>- <b>CONTRATANTE</b> assinar ART.</p>
	<p><b>3.2) CLIMATIZAÇÃO:</b></p> <p>- O autor do projeto de Climatização - Sr. Rodrigo Torres Marques, - não assinou digitalmente os projetos e a ART.</p> <p>- Foi verificada divergência entre o autor do projeto Sr. Rodrigo Torres Marques e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam os profissionais <b>Sr Ricardo Ferreira Quixada e Sr Luiz Sérgio Jordão Romariz Junior</b>.</p> <p><b>Solução</b></p> <p>Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos e as ART's, devidamente assinadas pelo Sr. Rodrigo Torres Marques, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>3.3) AUTOMAÇÃO:</b></p> <p>- O autor do projeto de Automação – Sr. Jairo Franca Júnior, não assinou digitalmente os projetos e a ART;</p> <p>- Foi verificada divergência entre o autor do projeto Sr. Jairo Franca Júnior, e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Luiz Sérgio Jordão Romariz Junior.</p> <p><b>Solução</b></p> <p>Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos e as ART's, devidamente assinadas pelo Sr. Jairo Franca Júnior, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>3.4) ESTRUTURAL:</b></p>



	<p>O autor do projeto de Estrutural – Sr. Stefan Luty Danin Koz, não assinou digitalmente os projetos e a ART.</p> <p>Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Stefan Luty Danin Koz e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b> Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos e as ART's, devidamente assinados pela Srª. Stefan Luty Danin Koz, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>3.5) ELÉTRICOS:</b> Aguardando apenas a assinatura eletrônica nos projetos pelo Sr. Gabriel Augusto Buss.</p> <p><b>Solução</b> Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos, devidamente assinados pelo Sr. Gabriel Augusto Buss, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>3.6) ESGOTO:</b> O autor do projeto Sr. Waglisthon Rocha Baltazar não assinou digitalmente os projetos e a ART.</p> <p>Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Waglisthon Rocha Baltazar e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b> Deverá(ão) ser fornecido(s) pela <b>CONTRATANTE</b> o(s) projeto(s) assinado(s), bem como a(s) ART('s),</p>
--	---

	<p>devidamente assinado(s) pelo Waglisthon Rocha Baltazar, para ser(em) anexada(s) ao processo.</p>
<p>4) Apresentar projeto de instalações hidráulicas, referente aos demais pavimentos da edificação, a saber consta somente prancha das instalações do 3º pavimento, visto que esse processo trata de licença para construção modalidade Detalhado, onde faz-se necessário a apresentação de projeto de arquitetura e instalações;</p>	<p>Faltam as pranchas (HID) 01/22 a 22/22 e (ESG) 01/07 a 07/07.</p> <p><b>Solução</b> A <b>CONTRATANTE</b> deverá fornecer os projetos faltantes, devidamente assinados pelos responsáveis técnicos: Pranchas: (HID) 01/22 a 22/22 (ESG) 01/07 a 07/07.</p>
<p>5) Arquivos anexados ao NUP 9.025952/2021, possuem assinatura eletrônica apenas do Requerente e o Sr. Maurício Gonçalves, sócio responsável pela Base Construções, sendo necessário a assinatura dos demais profissionais, conforme estabelecido pelos art. 29 e 30 - inciso I, da Lei nº 023/74;</p>	<p><b>5.1) IMPLANTAÇÃO</b> O autor do projeto de Implantação Sr. Waglisthon Rocha Baltazar, não assinou digitalmente a prancha 01/44 e a ART.</p> <p>Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Waglisthon Rocha Baltazar e a ART fornecida pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b> Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> a prancha 01/44 e a ART, devidamente assinadas pelo Sr. Waglisthon Rocha Baltazar, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>5.2) ESGOTO GERAL</b> O autor do projeto Sr. Waglisthon Rocha Baltazar, não assinou digitalmente o projeto de Esgoto Geral 01/01 e a ART.</p> <p>Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Waglisthon Rocha Baltazar e a ART fornecidas pela</p>

	<p><b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b> Deverá(ão) ser fornecido(s) pela <b>CONTRATANTE</b> o(s) projeto(s) assinado(s), bem como a(s) ART'(s), devidamente assinada(s) pelo Waglisthon Rocha Baltazar, para ser(em) anexada(s) ao processo.</p> <p><b>5.3) ESTRUTURAL</b> O autor do projeto de Estrutural, prancha 01/89 Sr. Stefan Luty Danin Koz, não assinou digitalmente os projetos e a ART.</p> <p>Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Stefan Luty Danin Koz e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b> Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos e as ART's, devidamente assinados pelo Sr. Stefan Luty Danin Koz, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>5.4) INCÊNDIO</b> - O autor do projeto de Incêndio Sr. Rodrigo Torres Marques, - não assinou digitalmente os projetos e a ART.</p> <p>- Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Rodrigo Torres Marques e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o profissional Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b></p>
	<p>Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos e as ART's, devidamente assinadas pelo Sr. Rodrigo Torres Marques, para serem anexadas ao processo.</p> <p><b>5.5) ESGOTO ELEVATÓRIA</b> O autor do projeto Sr. Oberdan Gonçalves Machado, não assinou digitalmente o projeto de Esgoto Elevatória.</p> <p><b>Solução</b> Deverá(ão) ser fornecido(s) pela <b>CONTRATANTE</b> o(s) projeto(s) assinado(s), bem como a(s) ART'(s), devidamente assinada(s) pelo Sr. Oberdan Gonçalves Machado, para ser(em) anexada(s) ao processo.</p> <p><b>5.6) HIDRÁULICO</b> O autor do projeto Hidráulico, prancha 05/22 Sr. Stefan Luty Danin Koz, não assinou digitalmente os projetos e a ART.</p> <p>Foi verificado divergência entre o autor do projeto Sr. Stefan Luty Danin Koz e as ART's fornecidas pela <b>CONTRATANTE</b>, na qual constam o Sr. Oberdan Gonçalves Machado.</p> <p><b>Solução</b> Deverão ser fornecidos pela <b>CONTRATANTE</b> os projetos e as ART's, devidamente assinadas pelo Sr. Stefan Luty Danin Koz, para serem anexadas ao processo.</p>
<p>6) Apresentar projeto arquitetônico completo visto que consta somente a prancha de implantação, em atendimento ao Art. 31, inciso I a VI, da Lei 023/74;</p>	<p>A <b>CONTRATANTE</b> deverá enviar todos os arquivos do projeto arquitetônico, bem como as ART's, devidamente assinadas pelo responsável técnico identificado no carimbo da prancha, no formato PDF.</p>

<p>7) Salientamos ainda que as ART'S de autoria dos projetos referente as instalações, diferem dos responsáveis técnicos inicialmente apresentados no processo 15723/2017.</p>	<p>Conforme já identificado e informado nos itens "3" e "5", há divergência entre a assinatura do profissional responsável pelo projeto e o profissional identificado na ART.</p> <p><b>Solução</b> Deverão ser fornecidos pela CONTRATANTE os projetos e as ART's, devidamente assinadas, pelos responsáveis técnicos correspondentes.</p>
--	---

Dentre as exposições acima, e conforme as pendências apresentadas pela Prefeitura de Boa Vista referente aos protocolos de no 00000.9.053799/2021 e 00000.9.053802/2021, e com o intuito de impulsionar à época o processo de liberação do Alvará da Obra da Edificação da Sede da Procuradoria de Roraima, para que tão logo houvesse a expedição do documento pelo ente público, solicitou-se a colaboração da CONTRATANTE no tocante aos termos já expostos na coluna "Itens de responsabilidade da CONTRATANTE", consignados na tabela acima.

Feitas tais elucidicações, sobressai-se que em nenhum momento a CONTRATADA se escusou do cumprimento das suas obrigações, tanto em relação as diligências empregadas para a solução dos imbróglgios, como também no tocante as informações sempre prestadas à CONTRATANTE. E, conforme se vê, para o atendimento dos itens requeridos pela Administração Pública, o auxílio da CONTRATANTE se revelou inerente.

## II – DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO E DA INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES CONTRATUAIS EM FACE DA CONTRATADA

Em atenção ao item, pontua-se que a incidência de multa contratual somente é incidente nas hipóteses de atraso injustificado nas etapas do cronograma.

E, de acordo com o presente caso, o cronograma foi objeto de replanejamento por defluência de fatores que transcenderam os esforços constantemente despendidos pela CONTRATADA.

Nesse contexto, todos os eventos relacionados a morosidade na obtenção da licença e conseqüente influência no atendimento do cronograma físico foram independentes à CONTRATADA, estando tais questões alicerçadas exclusivamente aos trâmites burocráticos e as liberações, ambos relacionadas aos órgãos locais, cuja demora também esteve aliada a entraves enfrentados com a CONTRATANTE, conforme a própria admite no relatório 25/2021/SECGC.

Destarte que a CONTRATANTE confessa e concorda com a justificativa relativa as dificuldades relacionadas aos órgãos locais e as suas ações, consoante se nota no relatório 25/2021/SECGC:

47. Pois bem, observando-se o relatado e a tabela cronológica dos fatos anexa a este relatório, entende-se que houve entraves relacionados aos órgãos locais (como demorar na emissão da ART e da Licença de instalação e erros na emissão de taxa pela Prefeitura).

[...]

51. Em paralelo, entende-se que parte da espera deveu-se a demora da própria PR-RR. Esse atraso da Procuradoria aconteceu mais precisamente quando da necessidade da assinatura de projetos, as quais não apareciam nos documentos digitalizados, obrigando a PR-RR requerer a impressão destes, para assinatura manual pela autoridade responsável.

Em vista disso, sobreleva-se a impropriedade de qualquer imputação à CONTRATADA, tendo em vista (i) a existência de justificativa válida; (ii) a própria admissão da CONTRATANTE acerca da sua responsabilidade e igualmente as dificuldades relacionadas aos órgãos locais; e (iii) a inteira inexistência de responsabilidade da CONTRATADA acerca das circunstâncias e conseqüências que vieram inferir no cronograma da Obra.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente DEFESA, bem como diante os fatos e fundamentos alegados, postula-se pela inaplicabilidade e improcedência de qualquer imputação à CONTRATADA, com o conseqüente afastamento da multa imputada e da suspensão do direito de licitar.

Por fim, quanto ao replanejamento, além de ser incontroverso a inexistência de prejuízo à Administração, informa-se que todas as medidas e diligências correlatas foram e continuam sendo adotadas para cumprimento dentro do prazo previsto.

16. Pois bem, nos termos do que preceituam a Cláusula Décima Oitava do Contrato PR-RR 10/2020 e o tópico 20 do Projeto Básico PR-RR 01/2020, no caso de descumprimento total ou parcial das obrigações relativas ao referido contrato, sem prejuízo das demais cominações legais, aplicam-se as sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, c/c art. 47, da Lei nº 12.462/2011 e art. 2º da IN MPF nº 2/2020, quais sejam:

- advertência;
- multa;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos);
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem prejuízo das multas previstas neste Projeto Básico, bem como das demais cominações legais.

17. Nesse ponto é importante registrar o que preveem os artigos 58 e 66 da Lei 8.666/93; art. 47 da Lei nº 12.462/2011 e art. 11 da IN MPF nº 2/2020:

Lei 8.666/93

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Lei 12.462/2011

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que: (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

(...)

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

(...)

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

IN MPF nº 2/2020

Art. 11. Nos contratos de obras e demais serviços de engenharia, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

18. Observa-se que não cumprimento das cláusulas avençadas culmina nas penalidades alhures transcritas, as quais obedecem a certa gradação por gravidade, dispostas nos dispositivos legal e contratual da menor a maior lesividade e relevância.
19. Nesse caso, importa inicialmente verificarmos as cláusulas avençadas, vejamos:

Contrato 10/2020

CLÁUSULA QUINTA – das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 Além de executar os serviços cumprindo rigorosamente as determinações do Projeto Executivo e demais anexos do EDITAL RDC MPF/RR Nº 01/2020, de forma complementar ao item 9 do Projeto Básico do retro citado edital de licitação, independente de qualquer transcrição, são obrigações da CONTRATADA e correrão por sua conta exclusiva:

5.1.1 Executar a obra objeto deste Contrato de acordo com os Anexos do EDITAL RDC MPF/RR Nº 01/2020 e demais especificações constantes deste Contrato;

5.1.1.1. Executar todos os elementos constantes nos projetos, detalhes e especificações, ainda que constem somente de uma destas partes, pois tais projetos, detalhes e especificações se completam e os seus conteúdos valem isoladamente.

**5.1.2 Executar os serviços mediante contínua e estreita comunicação com a FISCALIZAÇÃO, acatando integralmente as suas exigências quanto à execução dos trabalhos, inclusive quanto aos critérios, cálculos, desenhos, especificações e outros documentos, devidamente por ela aprovados;**

(...)

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

**9.1 O prazo de execução dos serviços objeto deste Contrato observará o estabelecido no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA e será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço e da data definida nesta, a ser emitida pela CONTRATANTE, podendo tal prazo ser prorrogado mediante justificativa por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente da Procuradoria da República no Estado de Roraima.**

9.2 Os prazos ora definidos poderão ser modificados mediante acordo entre as partes, desde que não contrarie a legislação vigente.

9.3 Se ocorrer algum atraso nos prazos dispostos nesta cláusula, causado por ato da CONTRATANTE, tal atraso será acrescido aos prazos a serem cumpridos pela CONTRATADA. **Neste caso, havendo justificativa aceita pela CONTRATANTE, a reformulação implicará na dilatação do prazo contratual, mediante simples deslocamento no cronograma físico-financeiro da(s) etapas(s) não executada(s), sem prejuízo das sanções e responsabilização por atraso na obra.**

9.4 O cronograma físico-financeiro deverá ser reformulado, de imediato, em caso de alteração nas parcelas de execução previamente estabelecidas. A reformulação

do cronograma aprovado será formalizada mediante troca de Cartas Reversais entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, as quais passarão a fazer parte integrante e complementar deste Contrato, para todos os fins de direito.

9.5 O cronograma físico-financeiro poderá ser atualizado, ainda, sempre que houver um dos fatos a seguir:

9.5.1 Falta de elementos técnicos para o início ou prosseguimento dos serviços quando seu fornecimento depender da CONTRATANTE;

9.5.2 Ordem escrita da CONTRATANTE para paralisar ou diminuir o ritmo dos serviços;

9.5.3 Alteração do objeto para sua melhor adequação técnica, com o consequente realinhamento de etapas;

9.5.4 Adiantamento da execução financeira do cronograma, em decorrência da execução antecipada, devidamente autorizada pela CONTRATANTE, de etapas pela CONTRATADA.

9.6 No cômputo do prazo mencionado no caput desta cláusula, serão excluídos os atrasos decorrentes de caso fortuito e força maior, devidamente reconhecidos pela Administração da PR/RR, que venham a paralisar ou dificultar a execução dos serviços contratados.

9.6.1 Qualquer evento que venha a ser considerado pela CONTRATADA como danoso e/ou prejudicial a regular execução deste Contrato só irá eximi-la da responsabilidade contratual a que está sujeita após ter a CONTRATANTE analisado e concluído que se trata de fato imprevisível à álea contratual, dificultoso à normal execução do Contrato, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, de caso fortuito ou força maior.

9.6.2 Caberá exclusivamente à CONTRATADA o encargo de reunir toda documentação necessária à comprovação da ocorrência dos fatos mencionados no inciso anterior, a ser apreciada pela CONTRATANTE.

9.6.3 Não serão considerados força maior os dias de chuva, greve dos transportes ou greve da categoria, não podendo, portanto, ser descontado do prazo. Se ocorrer um desses imprevistos, a CONTRATADA deverá se programar, aumentando o efetivo de empregados, ou trabalhando no turno da noite para compensar a paralisação.

9.7 Excetuando-se as hipóteses previstas nesta cláusula e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, não serão admitidos descumprimentos de quaisquer prazos, sob pena de aplicação das penalidades previstas legalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de cortes orçamentários, no exercício, o cronograma físico-financeiro também poderá sofrer alterações correspondentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão ser realizadas reuniões periódicas entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, momento em que deverão ser discutidas as questões referentes ao objeto contratado, apresentados os serviços até então realizados e tomadas as decisões quanto a eventuais pendências. (g. n.)

Projeto Básico 01/2020

9 – OBRIGAÇÕES DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OU CONTRATADA

[..]

9.63 São ainda obrigações da CONTRATADA e correrão por sua conta exclusiva, além dos encargos indicados no projeto de engenharia e arquitetura:

a) as despesas e providências necessárias à inscrição junto aos órgãos e repartições públicas competentes;

b) a obtenção de todas as licenças e franquias necessárias à perfeita consecução dos serviços, pagando os emolumentos definidos na legislação e observando todas as leis, regulamentos e posturas referentes ao contrato e à segurança pública;

13.12 Do Instrumento de Medição dos Resultados:

13.12.1 As parcelas estipuladas no Cronograma de Execução Físico-

**financeiro, como fator crítico na gestão da qualidade dos serviços prestados,** sofrerão adequações de pagamento pelo não atendimento às obrigações estabelecidas, de acordo com os indicadores de qualidade dos serviços, definidos no Anexo A da Minuta de Contrato (Anexo I deste Projeto Básico).

Os indicadores eleitos refletem fatores que estão sob controle da Administração no acompanhamento da execução do contrato que são essencialmente relevantes para obtenção de resultados positivos dos serviços contratados.

(...)

**20.12 Multa pelo atraso injustificado das etapas do cronograma físico-financeiro**

20.12.1 No caso de atraso injustificado das etapas previstas no cronograma físico-financeiro superior a 15 dias da data de entrega, será aplicada multa de 0,07% por dia de atraso até o limite de 30(trinta) dias.

20.12.2 No caso de atraso injustificado das etapas previstas no cronograma físico-financeiro, caracterizado, em qualquer medição, pela execução entre os percentuais de 50% a 80% do valor acumulado previsto no cronograma físico-financeiro para determinada medição, será aplicada multa definida pela seguinte equação:

20. Da leitura conjunta dos excertos acima transcritos, observa-se que as etapas são previstas no cronograma físico-financeiro para a boa fruição dos trabalhos e, apesar de poderem ser reprogramadas, é dever desta Administração atuar para que o prazo geral de 24 meses seja cumprido, analisando, sob a perspectiva de possível descumprimento parcial do contrato, se as postergações e diluições das etapas não cumpridas afetarão o previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 10/2020, transcrita alhures, aplicando, se for o caso, as sanções contratualmente prevista no item 20 do Projeto Básico nº 01/2020/PRRR.

21. Assim, é pertinente retranscrever o que muito bem pontuou a Seção de Contratações no seu relatório, qual seja:

30. No dia 02/06/2021, a empresa realizou o pagamento da taxa, já redimensionada, e enviou em seguida o comprovante (PR-RR-00012203/2021), estando a partir desse momento, superado o entrave relacionado ao alvará.

31. O alvará foi juntado aos autos do processo de acompanhamento e fiscalização sob etiqueta ALVARÁ 384/2021 BASE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES EIRELI – PR-RR-00013638/2021, contendo data de assinatura no dia 21/06/2021.

**32. A análise acima revela-se pertinente, visto que todo esse processo culminou em pedido de reelaboração do cronograma físico-financeiro do contrato, feito em 12/05/2021, que encontra-se junto aos autos de processo dedicado a esse aditivo contratual (1.32.000.000486/2021-50).**

**33. Portanto, a empresa encontrava-se com as etapas 1 e 2 atrasadas no momento da apresentação do referido pedido. Com a concessão do replanejamento, as etapas 1;2; 3 e 4 foram diluídas nas demais etapas futuras, e a etapa 5 passou a constar como aquela na qual ocorreria a primeira medição.**

(...)

42. O tema central da situação aqui em análise é: a CONTRATADA

encontrava-se com duas etapas em atraso no momento em que apresentou pedido de replanejamento do cronograma (12/05/2021).

43. Nessa esteira, a CONTRATADA alega que o atraso se deve ao fato de que estava impedida de realizar os serviços devido a ausência do alvará de construção. Concedido o replanejamento, as etapas 1; 2; 3 e 4 foram diluídas nas demais etapas futuras, e a etapa 5 passou a constar como aquela na qual ocorreria a primeira medição.

44. Partindo do exposto, entende-se que, de fato, a CONTRATADA estava impedida legalmente pela ausência da citada licença, até o dia 02/06/2021, quando efetuou o pagamento da taxa.

Posteriormente, a empresa executou o previsto para a 1ª Medição reprogramada, e entregou o executado no dia 22/06/2021, conforme acordado.

45. No entanto, a obtenção do alvará e demais documentos congêneres é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, conforme consta no item 9.63 do Projeto Básico:

(...)

46. Logo, cabe análise sobre se a CONTRATADA deu causa a algum tipo de atraso na obtenção do alvará.

47. Pois bem, observando-se o relatado e a tabela cronológica dos fatos anexa a este relatório, entende-se que houve entraves relacionados aos órgãos locais (como demorar na emissão da ART e da Licença de instalação e erros na emissão de taxa pela Prefeitura).

48. No entanto, existe culpa da CONTRATADA, esta relacionada a uma certa falta de organização e ineficiente condução do procedimento junto aos órgãos locais para obtenção das licenças necessárias ao serviço pretendido.

49. A imperícia da CONTRATADA no tratamento dessas questões evidencia-se também pelo fato de que a empresa foi prevenida sobre a necessidade de se organizar para obtenção das licenças, bem como foi instruída sobre os procedimentos para fazê-lo, conforme exposto em reunião inicial registrada na ATA CA/PRRR – PR-RR-00027684/2020:

(...)

50. Mesmo assim, foram necessárias diversas comunicações, protocolo de documentação e até mesmo idas presenciais à Prefeitura de Boa Vista, materializando um trabalho ineficiente, que, de certo modo, pode ser entendido como contributivo para a delonga na emissão do alvará.

51. Em paralelo, entende-se que parte da espera deveu-se a demora da própria PR-RR. Esse atraso da Procuradoria aconteceu mais precisamente quando da necessidade da assinatura de projetos, as quais não apareciam nos documentos digitalizados, obrigando a PR-RR requerer a impressão destes, para assinatura manual pela autoridade responsável.

52. Por esse motivo, para os fins de cálculo das multas, propõe-se desconto dos dias em que os projetos ficaram retidos na PR-RR, com o objetivo de subsidiar aplicação de sanção apenas considerando o período sob responsabilidade efetiva da CONTRATADA.

53. Esse período corresponde ao intervalo entre os dias 23/02/2021 (pedido formal de assinatura dos projetos) e o dia 12/03/2021 (entrega dos



projetos assinados à CONTRATADA), perfazendo um total de 17 dias. A proposta de desconto na contagem de dias refere-se à primeira parcela, pois toda a atividade de assinatura dos projetos se deu anteriormente à data marcada de entrega da etapa 1: 22/03/2021

22. Conforme apontou a SECGC, a ausência de alvará de construção causou um atraso de 4 etapas da obra, ou seja, 1/6 do prazo, esse retardo na execução das etapas preocupa a Seção de Contratações, vejamos:

b) O replanejamento do cronograma físico-financeiro, por si só e, salvo melhor juízo, não causa prejuízos aparentes à Administração, tendo em vista que a proposta foi aprovada pela área técnica de engenharia do MPF e pela Assessoria Jurídica da PR-RR.

**No entanto, podem existir riscos à execução orçamentária programada para o exercício corrente, considerando também a possibilidade de novos atrasos ou problemas de inexecução. Portanto, sugere-se que tais questões sejam melhor avaliadas pelas áreas competentes.**

23. É justamente para evitar que esses atrasos nas etapas prejudiquem o prazo final que há a estipulação de sanções em caso de descumprimento das etapas previstas.

24. Contudo, como bem foi colocado pela SECGC, há parcela de razão na defesa apresentada pela contratada, pois houve problemas técnicos relacionados à Contratante que causaram 17 dias de atraso e de fato há que se analisar se houve excesso de prazo na emissão do alvará pela Prefeitura Municipal de Boa vista.

25. Mesmo assim, não me parece razoável a tentativa da Contratada equivaler as responsabilidades e eximir-se da sua parcela de responsabilidade afirmando que:

*“os eventos relacionados a morosidade na obtenção da licença e consequente influência no atendimento do cronograma físico foram independentes à CONTRATADA, estando tais questões alicerçadas exclusivamente aos trâmites burocráticos e as liberações, ambas relacionadas aos órgãos locais, cuja demora também esteve aliada a entraves enfrentados com a CONTRATANTE, conforme a própria admite no relatório 25/2021/SECGC” e que*

*“quanto ao replanejamento, **além de ser incontroverso a inexistência de prejuízo à Administração**, informa-se que todas as medidas e diligências correlatas foram e continuam sendo adotadas para cumprimento dentro do prazo previsto;*

26. É nítida a responsabilidade da Contratada pelo atraso no cumprimento das etapas, mesmo que observemos apenas o tempo perdido entre a data de emissão do Alvará, ainda que com valor equivocado, em 23/04/2021, e o início das atividades que por falta de alvará estavam paralisadas, em 02/06/2021.

27. Isso porque o equívoco no valor a ser recolhido poderia ser discutido em processo apartado a ser movido pela Contratada junto ao município de Boa Vista-RR. Mas essa é uma questão passível de entender o posicionamento da empresa em face do alto valor a ser recolhido.

28. No entanto, é mister repisar o que consignou a SECGC:

49. A imperícia da CONTRATADA no tratamento dessas questões evidencia-se também pelo fato de que a empresa foi prevenida sobre a necessidade de se organizar para obtenção das licenças, bem como foi instruída sobre os procedimentos para fazê-lo, conforme exposto em reunião inicial registrada na ATA CA/PRRR – PR-RR-00027684/2020:

(...)

50. Mesmo assim, foram necessárias diversas comunicações, protocolo de documentação e até mesmo idas presenciais à Prefeitura de Boa Vista, materializando um trabalho ineficiente, que, de certo modo, pode ser entendido como contributivo para a delonga na emissão do alvará.

29. Portanto, mesmo que, até esta data se mantenha o prazo de conclusão em 24 meses, é inegável a necessidade de esta Administração atuar preventivamente, pois se não o fizer agora, os sucessivos deslocamentos de parcelas poderão incorrer em um descumprimento completo do prazo avençado, devendo, para a boa fruição dos trabalhos e cumprimento das etapas vincendas, aplicar as sanções razoáveis diante do descumprimento das etapas previstas inicialmente no Contrato. Inclusive a Contratada já apresentou pedido de prorrogação do prazo em mais 6(seis) meses.

30. Uma vez que, *in casu*, mesmo que a empresa haja pleiteado a prorrogação do prazo para início da execução da obra em 12/03/2021, nos termos do documento [PR-RR-00005387/2021](#), é nítido o impacto que o entrave na emissão do alvará causou ao cronograma de execução dos trabalhos, pois se contarmos objetivamente o prazo entre a data prevista para a entrega da 1ª Etapa, em 22/03/2021, e a data em que a etapa foi efetivamente entregue, 22/06/2021, temos um atraso de 91 dias.

31. Isso porque, mesmo que possa ser alegada certa morosidade do Órgão Municipal na emissão do alvará, este não era um tema novo, as diversas recomendações feitas por este Subscritor e pelo Coordenador de Administração nas reuniões realizadas com a empresa ainda na fase de formalização do contrato, conforme excertos transcritos alhures, já davam conta de que essa poderia ser uma dificuldade real a ser superada.
32. Além disso, ainda que não houvesse sido advertida diversas vezes sobre essas questões, o mínimo que se espera de uma empresa que firma um contrato vultoso como o de construção da nova sede desta Procuradoria, com valor inicial estimado em R\$ 22.220.543,45 (vinte e dois milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), é que esteja preparada para superar etapas previsivelmente difíceis a serem enfrentadas.
33. A esse respeito, nos termos dos documentos juntados neste PGEA e do cronograma dos fatos, percebe-se que a partir do momento que a empresa possuía a ART e a Licença de Instalação Ambiental, obtida em 22/02/2021, não pode usar a falta de assinatura dos gestores da Contratante nos projetos e ARTs como justificativa para o atraso, pois todos esses documentos estavam disponíveis no [sítio eletrônico](#) desta Procuradoria, mesmo antes da formalização do contrato, e segundo informação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para pequenos ajustes não seria necessária a juntada de novos projetos.
34. Assim, entendo que não é razoável contarmos o atraso de 91 dias sem considerar os reais obstáculos enfrentados e que eram alheios à Contratada, mas parte da justificativa apresentada pela Contratada não pode ser aceita pela Contratante para o atraso no cumprimento das 2 etapas iniciais e o deslocamento no cronograma físico-financeiro destas e das etapas 3-4.
35. Nesse sentido, considerando que a partir do momento em que a empresa possuía todos os documentos necessários para a emissão do alvará incorreu em mora e desorganização no tratamento da questão, apesar de ser plausível a proposta da SECGC para aplicação de multa no valor de R\$ 10.499,81 (dez mil quatrocentos e noventa e nove e oitenta e um centavos), nos termos do contido nos itens 54 e 55 do Relatório nº 25/2021 SECGC/PRRR – PR-RR-00020463/2021, com fundamento no Tópico 20.12 do Projeto Básico 01/2020, parece-me mais adequado, dentre os 91 dias de atraso referentes à 1ª etapa da obra, atribuir como

responsabilidade da empresa 18 (dezoito) dias para efeito de aplicação de multa, os quais, como dito alhures, estavam dentro da esfera de responsabilidade da empresa com relação à emissão do alvará, e desta esperava-se a *expertise* necessária para conduzir um processo rotineiro no âmbito da construção civil como é o de obtenção de alvará, ao menos para, dentro do prazo avençado, saber que haveria atraso.

36. Não apenas isso, a empresa sabendo de tal dificuldade, poderia inclusive ter solicitado a prorrogação do prazo de início antes da data máxima definida para tal na ordem de serviço, ou seja, 22.02.2021.

37. Ou seja, estes dias de multa são relativos à data em que a empresa efetivamente possuía toda a documentação habilitatória necessária para a emissão do alvará e a data em que efetivamente pleiteou a prorrogação do prazo de início da obra, visto que claramente esses 18 (dezoito) dias impactaram diretamente em todas as 4 etapas reprogramadas, devendo estes dias que contribuíram para o atraso serem calculados sobre o valor referente a primeira etapa, pois esta era a vigente à época.

#### IV. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, mesmo considerando que houve outros fatores que contribuíram para os 91 dias de atraso na entrega da 1ª etapa e que foram firmadas reprogramações para as 4 primeiras etapas, este Subscritor não pode deixar de perceber que dentre esses 91 dias de atraso, 18 (dezoito) dias estavam sob o âmbito de controle da contratada e que esse período, pela indispensabilidade que pertine ao alvará para a plena execução dos trabalhos, findaram por impactar diretamente na reprogramação do cronograma físico-financeiro.

39. Assim, tratando-se o referido atraso de descumprimento parcial das avenças firmadas no Contrato PR-RR 10/2020, por haver conduzido de forma ineficiente e desorganizada o procedimento de obtenção das licenças necessárias a execução contratual, atividade essa de exclusiva responsabilidade da Contratada, mesmo havendo sido advertida preventivamente de possíveis entraves a serem superados quanto à emissão destas, com amparo no art. 41, incisos VIII, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado por meio da Portaria SG/MPF nº 382/2015, e nos arts. 87 da Lei 8.666/93, c/c 47, da Lei nº

**DECIDO**

40. Aplicar a penalidade de **MULTA, no valor de R\$ 3.675,48 (três mil seiscientos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, valor referente a 18 dias de atraso, calculados sobre o valor da 1ª etapa, R\$ 291.704,89, à razão de 0,07% desse valor por dia, com fundamento no Tópico 20.12 do Projeto Básico 01/2020.
41. Por fim, encaminho o presente procedimento à SECGC para que dê ciência à interessada, oportunizando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, nos termos do art. 109, “f”, da Lei Federal nº 8.666/93 e para as demais providências quanto ao registro no SICAF da penalidade aqui contida e comunicação da empresa emissora do Seguro-Garantia.
42. O recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio deste Secretário Estadual, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Procurador-chefe da unidade, para apreciação e decisão.
43. Ademais, em regra, a interposição do recurso não tem efeito suspensivo. Isso significa que os efeitos da decisão continuam vigentes. Assim, podem ser efetuados os devidos registros da decisão no SICAF, bem como envio da multa.

Boa Vista, *data conforme assinatura eletrônica.*

*Assinado eletronicamente*  
IGOR JOSÉ BARBOSA D. LOPES  
Secretário Estadual



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Registro de Arquivo Complementar

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:**

PR-RR-00022154/2021 - DESPACHO DECISÓRIO nº 1-2021

**Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1**

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Decisão 01-2021 - PGEA 666-2021-31 - BASIS V 3.2.odt](#)